

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP.**

**GILDAZIO  
RODRIGUES  
CAVALCANTE:7  
6361012387**

Assinado de forma digital  
por GILDAZIO RODRIGUES  
CAVALCANTE:76361012387  
Dados: 2021.12.02 09:12:50  
-03'00'

**PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.736.137/0001-62, com sede na Rua Solon Medeiros, nº 36, Alto Brilhante, Tauá, Ceará, CEP: 63660-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, em face da decisão da ilustre Comissão

---

**Plataforma Construções transporte e Serviços Eireli  
Rua Solon Medeiros, 36 Auto Brilhante, Tauá – Ceará  
CNPJ: 10.736.137/0001-62  
CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)999648448**

**SETOR DE LICITAÇÕES**

DATA: 02 / 12 / 2021

HORA: 09 / 46 / 10

ASSINATURA

Permanente de Licitação, que julgou inabilitada no certame em epígrafe, de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

## I. DOS FATOS

A concorrência pública em tela, tem por objeto a Contratação de empresa para RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

No dia 16 de novembro de 2021, foi realizada a entrega dos documentos relativos à proposta, ocasião na qual a empresa signatária apresentou toda a documentação apta a ensejar sua habilitação para concorrência.

Todavia, em AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará no dia 25 de Novembro de 2021; tendo sido realizado o exame da documentação de habilitação, decidiu esta ilustre Comissão pela inabilitação da PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, sob o fundamento de ausência documental em relação ao previsto no item 3.3.2.

**3.3.2- CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguintes itens:

| DESCRIÇÃO  | UNID           | QUANTIDADE |
|--|----------------|------------|
| TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 <sup>3</sup> -<br>RODOVIA EM LEITO NATURA | TxKM           | 662.816,03 |
| EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM<br>MATERIAL DE JAZIDA                        | M <sup>3</sup> | 32.143,04  |
| REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO  | M <sup>2</sup> | 160.715,21 |

Notadamente no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-profissional, para desempenho de atividades semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes com o objeto da licitação, restou comprovado que foram atendidos todos os itens constantes do Edital, como pode ser verificado no parecer da engenharia desta municipalidade.

Ocorre que a empresa licitante apresentou toda a documentação solicitada no instrumento convocatório, e que constava nos anexos ao Edital, com as competentes

---

**Plataforma Construções transporte e Serviços Eireli**  
**Rua Solon Medeiros, 36 Auto Brilhante, Tauá – Ceará**  
**CNPJ: 10.736.137/0001-62**  
**CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)999648448**

comprovações de registro em Conselho dos atestados técnicos, comprovando a aptidão para desempenho das atividades, inclusive com a apresentação de serviços superiores ao solicitado no Edital, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão de inabilitação no certame.

## II. DO MÉRITO

### II.1. DA ALEGADA INABILITAÇÃO.

O item 3.3.2 do instrumento convocatório dispõe sobre a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL.

Após análise detida do Edital, em especial do item supramencionado, infere-se que se traduz na necessidade de comprovação da aptidão técnica com o fito de garantir a exequibilidade do objeto licitado, por meio de atestados e certidões.

As exigências de qualificação técnica e outras qualificações, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame. Tais requisitos previstos nas concorrências guardam estreita relação com o que prescreve o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Os atestados de capacitação técnico-profissional cingir-se-ão a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional em cujo nome haja emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle da atividade profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação. Tal semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação, conforme preceitua o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93:

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assentadas tais colocações iniciais, passa-se a demonstrar a antijuridicidade da inabilitação da empresa recorrente:

A cobrança de outras exigências para a habilitação da empresa em licitações públicas torna-se necessária desde que estritamente vinculadas ao cumprimento do objeto do processo licitatório, sendo inválidas todas aquelas que restrinjam a ampla participação sem correlação direta com o efetivo exercício dos serviços a contratar.

Desse modo, a prática comum e a legislação sobre licitações exigem, tão somente, a existência de profissional habilitado – no caso, engenheiro civil – em nome do qual constem certidões e atestados em obras ou serviços semelhantes, jamais requerendo a menção expressa ao nome da pessoa jurídica, até porque este pode ser modificado sem alteração de natureza empresarial.

A empresa recorrente demonstrou, inequivocamente, constar o engenheiro CIVIL, em seu quadro permanente, bem como juntou CERTIDÃO DE ACARVO TÉCNICO, comprovando a realização de serviços semelhantes em seu nome. Esta deve ser a documentação analisada, pois assim dispõe o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

## II.II DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ALÉM DO PREVISTO NA LEI 8.666/1993.

Esta douta Comissão não poderia ter interpretado o item 3.3.2 de forma tão restritiva, desclassificando empresa com exigências que atingem diretamente os princípios pelos quais todo processo licitatório deve ser norteado; à saber a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), senão vejamos o que diz o Art. 30 da referida Lei:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*  
*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas*

---

**Plataforma Construções transporte e Serviços Eireli**  
**Rua Solon Medeiros, 36 Auto Brilhante, Tauá – Ceará**  
**CNPJ: 10.736.137/0001-62**  
**CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)999648448**

*jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

Portanto, à medida que a Lei 8.666/93 não autoriza exigir a apresentação de “Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa LICITANTE” como condição para habilitação nos procedimentos licitatórios, a Administração não pode requisitá-los, sob pena de praticar ato ilegal, atentando ainda contra o princípio da ampla competitividade que deve permear as licitações.

Neste ponto, entende a jurisprudência pacífica que a comprovação de aptidão técnica em serviços semelhantes é suficiente para a habilitação em procedimento licitatório, sendo desnecessário e até ilegal requisito que especifique demais o ato qualifica tório, tendo em vista a ofensa à ampla concorrência que se pretende. Sobre isso:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014).

Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

---

**Plataforma Construções transporte e Serviços Eireli**  
**Rua Solon Medeiros, 36 Auto Brilhante, Tauá – Ceará**  
**CNPJ: 10.736.137/0001-62**  
**CEP: 63.660-000 CONTATO: (85)999648448**

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

*"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*

*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“.*

Vale registrar que na fase de habilitação do procedimento licitatório, a Lei quer que se comprove, mediante documentos, a capacidade do licitante, inadmitindo outro meio de prova. A habilitação depende da comprovação documental, nos termos em que exija o edital, desde que amparado em lei. No entanto, a nobre Comissão de Licitação, na análise documental, não pode deixar de avaliar minuciosamente os atestados, julgando inabilitada uma empresa que possui comprovada capacidade técnica para executar o objeto da licitação, ainda mais por ausência de documento sabidamente não exigido para qualificação técnica, a saber a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**.

Trata-se, portanto, de claro EQUÍVOCO da decisão tomada uma vez que não consta no Edital a exigência de Qualificação Técnica Operacional e sim a comprovação da Qualificação Profissional, exigência esta, que foi cumprida em sua integralidade.

A redução da margem de competitividade, caso venha a ocorrer, de certo ocorrerá em prejuízo da própria Prefeitura Municipal de Acaraú, na medida em que descartará da disputa uma empresa séria e respeitada, com aptidão técnica para cumprir as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Não bastasse, a ideia de comprovação de qualificação técnica, de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, com o fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato. A Recorrente indubitavelmente comprovou sua plena capacidade e experiência no tocante à realização dos serviços objetos do Edital, por

meio da competente documentação, sendo descabida sua eliminação por aplicação de critérios tão mais específicos que venham a viciar o procedimento licitatório. Nesse sentido, os tribunais pátrios já se manifestaram:

APELAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DESEMPENHO ANTERIOR. EXIGÊNCIA TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OBJETIVIDADE. EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência editalícia quanto à comprovação da qualificação técnica operacional das licitantes limita-se à participação anterior em contrato cujo objeto era similar quanto às características, quantidades e prazos àquele previsto para a contratação pretendida pela Administração Pública. 2. O entendimento da Administração em considerar o prazo de 12 meses como exigência de qualificação técnica de exercício de atividade semelhante à licitada extrapola o princípio da objetividade que deve conter o edital, notadamente quanto o requisito diz respeito à capacitação técnica operacional. (TJ-MG - AC: 10024121307268002 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

Tal eliminação fere, inclusive, a ideia de razoabilidade administrativa pressuposta para o ato, na medida em que a comprovação de qualificação foi realizada, não restando qualquer dúvida razoável quanto à realização de procedimentos similares anteriormente, até mesmo em municípios com maior densidade demográfica. Nas críticas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Por todas as razões acima, merece reforma a decisão de inabilitação ora combativa, para habilitar a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado sua capacidade técnica através dos atestados apresentados, os quais são compatíveis com o objeto do Edital, não havendo que se falar em desatendimento, pela Recorrente, ao item 3.3.2, em virtude da sua manifesta antijuridicidade.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer cordialmente seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n° 8.666/93, para reformar a decisão de inabilitação da empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista o pleno atendimento às exigências constantes no instrumento convocatório, notadamente diante dos atestados comprobatórios juntados, admitindo a sua participação na fase subsequente do certame, em todos os lotes licitados.

Em caso de manutenção da decisão vergastada, requer a subida do presente recurso à autoridade superior competente, pugnando pelo conhecimento e provimento, em conformidade com o art. 109, §4°, da Lei n° 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Acaraú, 02 de dezembro de 2021.

GILDAZIO  
RODRIGUES  
CAVALCANTE:7  
6361012387

Assinado de forma digital  
por GILDAZIO RODRIGUES  
CAVALCANTE:763610123  
87  
Dados: 2021.12.02  
09:13:12 -03'00'

## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, inscrita CNPJ 10.736.137/0001-62, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP, cujo objeto RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". TIAGO FONTELES SOUZA. Presidente da CPL Acaraú (CE), 02 de Dezembro de 2021.

Acaraú - CE, 02 de Dezembro de 2021.



**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação

## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0410.01/2021-CP, cujo objeto RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 02 de Dezembro de 2021.



**Tiago Fonteles Souza**  
Presidente Comissão de Licitação